



Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ANA MYRIA PONTE CISNE  
ALBERTO LOIOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA

**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**Nº DO PROCESSO:** 001/2021-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA  
JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO JUNTO A CÂMARA  
MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, uma vez que esta julgou **HABILITADA** na presente licitação os licitantes ANA MYRIA PONTE CISNE e ALBERTO LOIOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A petição de recurso encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12.1 e item 12.2, sendo:

*12.1. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.*

*12.2. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.*

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia **08 de fevereiro de 2021**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de habilitação no Diário do Nordeste e no quadro de avisos da Câmara Municipal de Barroquinha/CE (Imprensa Oficial do Órgão), dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

*12.3. Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues ao Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Barroquinha-CE, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora*





*dele.*

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **09 a 15 de fevereiro de 2021**, tendo a recorrente protocolizado suas peça via meio eletrônico dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusado qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Aproveitamos o ensejo para esclarecer que diferentemente do que alega a recorrente em sua peça recursal, esta Comissão publicou no Diário do Nordeste e no Quadro de Avisos da Câmara Municipal o resultado do julgamento da fase de habilitação. Cabe informar ainda, que na sessão inicial na qual a recorrente esteve presente foi devidamente informada os meios de publicação legal do resultado de Julgamento da Habilitação, não fazendo sentido a leviana acusação de ausência de publicação do resultado de julgamento de habilitação.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL da Câmara Municipal. Contudo, em 05 de fevereiro de 2021, esta mesma comissão reuniu-se em sessão interna para julgar e deliberar quanto a análise dos documentos de habilitação dos participantes.

Desta análise, os três licitantes participantes (Rodrigues e Sousa Advogados Associados ME; Ana Myria Ponte Cisne e Alberto Loiola – Sociedade Individual de Advocacia) foram devidamente habilitados por atenderem na integra as exigências habilitatórias.

O resultado deste julgamento foi publicitado em jornal de grande circulação e no Quadro de Avisos da Câmara Municipal na data de 08 de fevereiro de 2021.





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Inconformada com o julgamento, a empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME** apresentou recurso de forma tempestiva, explicitando que a CPL equivocou-se quanto ao julgamento que resultou na Habilitação da ANA MYRIA PONTE CISNE e ALBERTO LOIOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devendo as mesmas serem INABILITADAS, restando apenas a recorrente HABILITADA e conseqüentemente apta para a fase de Julgamento das Proposta de Preços. Como motivos para INABILITAÇÃO dos concorrentes a recorrente alega que:

**1 - ANA MYRIA PONTE CISNE:**

- a) não apresentou atestado de capacidade técnica, sendo apresentada apenas declaração sem fazer menção ao desempenho satisfatório da licitante.
- b) apresentou Carteira da OAB com apenas um selo de autenticidade, quando o correto seria um selo para cada face.

**2 - ALBERTO LOIOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:**

- a) apresentou cópias do documento pessoal do sócio Alberto Abraão Loiola Filho com apenas uma autenticação para as duas faces.
- b) apresentou Contrato Social, Alvará, Atestado de Capacidade Técnica, Certidão da OAB da sociedade de advogados da empresa, sem autenticação estando em desacordo com o item 3.5.1 do Edital.

Por fim, lastreada as razões recursais, requer que a CPL reconsidere sua decisão anteriormente exarada, onde, por este efeito, torne INABILITADOS os proponentes ANA MYRIA PONTE CISNE e ALBERTO LOIOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

**III – DO MÉRITO**





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Questiona a recorrente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que amparada na documentação acostada aos autos, resolveu HABILITAR no certame MYRIA PONTE CISNE e ALBERTO LOIOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

É importante ressaltar que os motivos apontados pela recorrente na peça recursal já tinham sido apresentados na primeira sessão, sendo inclusive juntado aos autos do processo, naquela ocasião, e que todos os motivos apontados foram devidamente recusados por esta Comissão de Licitação, sendo motivado todos os atos na sessão de julgamento dos Documentos de Habilitação, realizada dia 05 de fevereiro de 2021.

A apresentação dos mesmos argumentos na fase recursal nos leva a crê que a peça recursal apresentada tem por finalidade apenas protelar a licitação em apreço. Se não for este o motivo a recorrente insiste em apelar para um julgamento que a qualquer custo possa torná-la vencedora da licitação no “grito”, passando por cima dos ordenamentos jurídicos que regem as Licitações Públicas.

Visando reforçar o julgamento inicialmente apresentado e com o objetivo de esclarecer possíveis dúvidas existentes pela recorrente esta comissão passa a tecer os seguintes comentários:

**1 - Com relação a habilitação de ANA MYRIA PONTE CISNE:**

**a) não apresentou atestado de capacidade técnica, sendo apresentada apenas declaração sem fazer menção ao desempenho satisfatório da licitante.**

A recorrente alega que a Dra. ANA MYRIA PONTE CISNE não apresentou atestado de capacidade técnica, sendo apresentada apenas declaração sem fazer menção ao desempenho satisfatório da licitante.

O atestado apresentado pela licitante é suficiente para atender ao item 3.4.4.2 do edital, vejamos o que reza o item em comento:

*3.4.4.2. Atestado de Capacidade Técnica (Atestado de Prestação dos Serviços), com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para prestação dos serviços;*





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



O item 3.4.4.2 do edital exigiu atestado que comprove aptidão para prestação dos serviços o que foi perfeitamente atendido pela ANA MYRIA PONTE CISNE, a mesma apresentou declaração emitida pelo Prefeito Municipal de Meruoca, atestando a prestação dos serviços jurídicos junto a procuradoria daquele município, a mesma ainda apresentou declaração junto a empresa COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI.

A declaração emitida pelo município de Meruoca é suficiente para atestar a aptidão da licitante, não devendo prosperar o argumento da recorrente de que a declaração não faz menção ao desempenho satisfatório da licitante.

É importante esclarecer que mesmo se houvesse dúvida quanto ao atendimento da capacidade técnica, o procedimento adequado seria abrir diligência junto a empresa, privilegiando o princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando dessa forma inabilitações sumárias e desarrazoadas.

Não restam dúvidas que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, **da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório **não é uma verdadeira gincana ou comédia.** (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610).

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 **não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.**

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



qualquer dúvida nos atestados é **dever da Administração Pública realizar a competente diligência:**

*Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário*

*(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.*

*(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).*

*"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da*





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



***proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”***

*(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).*

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

***“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.***

***1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.***

***2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.***

***3. Recurso não provido”.***

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).*

***“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS***





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

*2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.*

*3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.*

*4. Recurso provido”.*

*(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida”.*

*(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).*

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

**Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).**

Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.







Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, evitando restrições desmotivadas ou excesso de formalismo, afinal o propósito da licitação não é atender interesses particulares, pelo contrário, o que está em jogo é o interesse da coletividade.

Partindo desse Princípio não me parece ser o interesse da coletividade inabilitar um licitante por ausência de um texto perfeito ou impecável, em seu atestado de capacidade técnica, ou que duas propostas vantajosas sejam retiradas da disputa em virtude do desejo de um terceiro concorrente que tenta aniquilar a disputa do certame, através de argumentos irracionais a luz do direito.



Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**b) apresentou Carteira da OAB com apenas um selo de autenticidade, quando o correto seria um selo para cada face.**

A recorrente alega que a Dra. Ana Myria Ponte Cisne apresentou Carteira da OAB com apenas um selo de autenticidade, quando o correto seria um selo para cada face.

Antes de adentrar no mérito do presente questionamento esta Comissão informa que a presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE, o que nos leva a crer que os concorrentes da presente licitação entendem da Lei 8.666/93 e dos princípios basilares da Administração Pública.

Não é demais reforçar que o recorrente é advogado possuindo certamente capacidade técnica e jurídica, o que nos leva a acreditar que o argumento apresentado pelo mesmo tem por finalidade apenas protelar a presente licitação, caso contrário, se o mesmo estiver apresentando tais argumentos por realmente acreditar que são suficientes para ocasionar a inabilitação da Dra. Ana Myria Ponte Cisne, me permita comentar, que se for este o caso a recorrente precisa urgentemente oxigenar-se de ideias novas ou procurar outro objeto de licitação para concorrer, desde que não seja assessoria jurídica.

Adentrando no mérito do questionamento cabe esclarecer que a carteira foi autenticada por cartório digital, sendo apresentado nestes casos apenas um selo para cada folha. Cabe informar ainda que a licitante possui CRC sendo perfeitamente possível, nos casos de dúvida, consultar o cadastro para verificar a veracidade dos Documentos de Habilitação. Esta comissão informa ainda que licitante ANA MYRIA PONTE CISNE apresentou a Certidão da OAB nº 110223/2021 – 2ª que comprova que a mesma está inscrita na Ordem dos Advogados Brasileiros.

Diante dos elementos apresentados esta Comissão de Licitação não tem dúvidas quanto a veracidade da Carteira da OAB apresentada, no entanto, considerando que a recorrente ainda tenha dúvidas quanto a veracidade da Carteira da OAB do concorrente, vamos desenhar algumas opções que certamente vão facilitar a análise por parte da recorrente:







Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**Primeira Opção:** conferir a veracidade do documento através da consulta da veracidade da autenticada do cartório digital, para isso basta digitar o código de validação;

**Segunda Opção:** consultar o Certificado de Registro Cadastral junto a Câmara Municipal de Barroquinha/CE.

**Terceira Opção:** simplesmente ler a Certidão da OAB nº 110223/2021 – 2ª apresentada junto aos documentos de habilitação.

**Quarta Opção:** a recorrente pode ir no Cadastro Nacional de Advogados (CNA) no seguinte endereço: <http://cna.oab.org.br/>. Lá você pode consultar pelo nome (completo ou não) ou pelo nº da OAB do advogado.

Se a recorrente seguir qualquer uma dessas opções certamente conseguirá verificar a veracidade do documento apresentado.

Diante do exposto esta comissão mantém o julgamento inicial que resultou na Habilitação da Dra. Ana Myria Ponte Cisne.

## 2 - Com relação a habilitação de ALBERTO LOIOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:

**a) apresentou copia do documento pessoal do sócio Alberto Abraão Loiola Filho com apenas uma autenticação para as duas faces.**

O recorrente continua sua peça recursal apresentado motivos completamente irracionais a luz do direito, alegando que a **copia do documento pessoal do sócio Alberto Abraão Loiola Filho com apenas uma autenticação para as duas faces**, tal questionamento é completamente desarrazoado, mesmo se esta comissão tivesse dúvidas acerca da veracidade do documento bastaria consultar o CRC, ou solicitar ao licitante presente que apresentasse o original.

Ao que nos parece a recorrente desconhece a modalidade de licitação na qual está concorrendo, afinal estamos tratando de Licitação na Modalidade Tomada de Preços, a qual exige dos interessados a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da**



Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**Administração**, como se vislumbra no acórdão abaixo:

*(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contanto que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. TCU Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)*

Se esta comissão tivesse dúvida acerca da veracidade dos Documentos Pessoal do **sócio Alberto Abraão Loiola Filho**, bastaria conferir com o documento apresentado no Certificado de Registro Cadastral. Como o licitante estava presente na sessão, caso houvesse dúvida, bastaria ter solicitado o documento original ou confrontado o documento com as informações constantes na Carteira da OAB e no Contrato Social da empresa.

**b) apresentou Contrato Social, Alvará, Atestado de Capacidade Técnica, Certidão da OAB da sociedade de advogados da empresa, sem autenticação estando em desacordo com o item 3.5.1 do Edital.**

Aqui mais uma vez é notório o desespero ou a falta de conhecimento da recorrente que tentar a qualquer custo INABILITAR os demais licitantes. Todos os documentos questionados pela recorrente estavam acompanhados pelos originais, sendo que em sessão pública foram devidamente conferidos e autenticados pela comissão, cabe repetir novamente que esses documentos também constam no CRC da licitante sendo facilmente conferidos através de seu Cadastro.

Os motivos alegados para inabilitação tratam-se de burocracia excessiva, desnecessária e irracional e do desprestígio por parte da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME ao formalismo moderado.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao







Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



considerar as manifestações do administrado. Nessa acepção, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

Diante do exposto esta comissão mantém o julgamento inicial que resultou na Habilitação da empresa ALBERTO LOIOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.


#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Barroquinha/CE, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorridas.

É como decido.

Barroquinha/CE, 26 de fevereiro de 2021.

  
ALICE SILVA DA COSTA  
Presidente da CPL



Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



## DESPACHO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE.**

A Presidente da Câmara Municipal de Barroquinha/CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que manteve a decisão de HABILITAR os licitantes: RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS; ALBERTO LOIOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e ANA MYRIA PONTE CISNE, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Barroquinha/CE, 01 de março de 2021.

  
**CLÉRIA BENTO DO NASCIMENTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Barroquinha/CE